



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE
À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

ORIENTANDA: WILLCLA LUSO CAVALCANTE SANDES
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2021

WILLCLA LUSO CAVALCANTE SANDES

**A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE
À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador-Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2021

WILLCLA LUSO CAVALCANTE SANDES

**A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE
À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Doutor: Gil César Costa de Paula. Nota

Examinadora: Prof. Doutora: Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	07
1.1 CONCEITO	07
1.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	09
1.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO	11
2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	13
2.1 CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA	13
2.2 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	14
3 ANÁLISE DO ARTIGO 6º DA LEI 12.318/2010.....	16
3.1 A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM O ARTIGO 6º DA LEI 12.318/2010.....	16
3.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRIMINALIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INFANTO	18
3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO DE RESGUARDAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Willcla Luso Cavalcante Sandes¹

RESUMO

O presente trabalho objetivou salientar a importância em ser realizada a discussão acerca do princípio da prioridade absoluta garantido às crianças e aos adolescentes que vivenciam a alienação parental. Considerando que as condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, infringem o princípio da prioridade absoluta, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, o artigo científico visou demonstrar que a possibilidade da criminalização da alienação parental prevista pelo Projeto de Lei nº 4.053/2008, não é a melhor alternativa, sendo que a guarda compartilhada pode ser uma melhor escolha para tentar resguardar os direitos do infante, visto que a criminalização também viola alguns direitos fundamentais do menor impúbere. Portanto, ao invés de proteger o infantojuvenil extrai o que lhe é de direito a convivência familiar saudável. Para isso, utilizou-se do método bibliográfico em que foram consultados compêndios da área do Direito Civil e do Direito Penal além da Psiquiatria Forense, que incluem artigos científicos, doutrinas, livros que regem sobre o tema, bem como a legislação vigente.

Palavras-chave: Alienação Parental, Princípio da prioridade absoluta, Lei da Alienação Parental, Alienador, Criança e Adolescente.

INTRODUÇÃO

O tema proposto é de suma relevância porque visa salientar o valor do princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes que vivenciam a alienação parental. Ainda mais, por ser uma problemática muito presente no cotidiano das famílias brasileiras, já que nem todos os divórcios são consensuais e por essa razão os pais, ao vivenciarem a ruptura conjugal, tendem a colocar o filho no meio das

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

discussões para afetar o outro parceiro. Esse fato foi reafirmado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2021, o número de divórcios no Brasil cresceu de 75% em cinco anos e, no ano de 2020, o total de divórcios saltou para 7,4 mil apenas em julho, um aumento de 260% com base nas pesquisas feitas de meses anteriores.

Nesse sentido, muitas vezes, um dos genitores manipula a mente da criança propagando falsas ideias e memórias em relação ao outro parceiro, gerando assim, uma forma em afastá-la do convívio social, do pai ou da mãe vitimado como meio de punir, e de se vingar, ou com o falso intuito de supostamente protegê-lo.

Ademais, nesse estudo serão investigadas as origens da alienação, bem como o atual conceito e as consequências nos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, direito este incontestável na garantia de resguardar o melhor interesse do infantojuvenil.

Na primeira seção desse artigo científico será exposto o conceito de alienação parental, conforme a descrição da Maria Berenice Dias (2021), sendo uma inversão de valores feita pelo progenitor de modo a comprometer as lembranças do outro guardião, narrando histórias que não ocorreram conforme a descrição feita pelo alienador.

Nessa mesma seção, será abordado o conceito da síndrome da alienação parental e as consequências causadas no infantojuvenil. Nesse entendimento, serão expostos os efeitos causados por essa conduta a qual tem o potencial de acarretar problemas irreversíveis na criança pois, na maioria das vezes, a alienação acontece quando os genitores estão em fase de divórcio e por esse motivo o emocional desse menor de idade já se encontra frágil devido as novas mudanças enfrentadas no convívio familiar. Assim, a síndrome da alienação parental é a causa agravante que também influencia na conduta dessa vítima.

Na segunda seção, ao versar sobre o tema “O princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes,” vislumbra-se, o conceito e a importância do princípio supramencionado perante a alienação parental, considerado uma fonte constitucional estabelecida no artigo 227, e com previsão nos artigos 4º e 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prioridade absoluta estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes na efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, e políticas públicas,

no campo judicial e extrajudicial. Portanto, ao praticar a alienação parental, infringe esse princípio, tendo em vista, o artigo 229 da Magna Carta, nota-se que é dever dos pais resguardar, amparar e cuidar da criança ou adolescente que estiver sob a autoridade parental.

Na última seção será realizada uma análise do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, visando demonstrar que a possibilidade da criminalização da alienação parental, prevista no Projeto de Lei nº 4.053/2008, não é a melhor alternativa, sendo que a guarda compartilhada pode ser uma melhor escolha para tentar resguardar os direitos do infante, visto que a criminalização também viola alguns direitos fundamentais do menor impúbere. Desse modo, torna-se inviável a possibilidade de criminalizar essa conduta como crime.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO

Insta salientar, que a alienação parental é um fenômeno social que tem sido relatado com frequência na sociedade a partir do término da relação conjugal e mormente, no âmbito judicial nas varas de família. Até pouco tempo, a coletividade desconhecia o que realmente era a alienação parental até ser regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, onde expressa o conceito dessa conduta com um conjunto de medidas para tentar findar esse problema.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o número de processos abertos por alienação parental cresceu de 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365. Em seguida, 2020, devido à ocorrência da pandemia correlacionada com a Covid-19, aumentou de 30% na cidade de Campinas. Por dia, são registrados em média, três novos processos no Município. Especialmente em 2020, o risco pelo novo coronavírus prevaleceu entre as justificativas para restringir o convívio entre pais e filhos. Portanto, pode-se comprovar que devido ao aumento de casos relacionados com a Lei nº 12.318/2010, as famílias brasileiras, estão bem mais

informadas procurando assistência na Justiça em busca de direitos para solucionar a alienação.

Infelizmente, a alienação parental dar-se-á, na maioria das vezes, quando ocorre a ruptura do casamento, utilizando o infantojuvenil contra o outro progenitor como meio de instrumento persuasivo, para tentar ferir o companheiro(a) em forma de vingança pelo fim do matrimônio. Com isso, reproduz-se um sentimento de raiva e mágoa que transcende na relação dos ex-cônjuges, onde passa a influenciar na relação dos filhos. Nesse sentido, dispõe Maria Berenice Dias (2021), que a alienação é uma inversão de valores feita pelo progenitor, de modo a comprometer as lembranças do outro guardião, narrando histórias que não ocorreram conforme a descrição feita pelo alienador.

Cumprir dizer, que essa ação inadequada não acontece somente na relação de pais e filhos. Ainda assim, pode ocorrer em outros graus de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado ou vice-versa. Tal situação advém em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos de não querer partilhar o afeto do infante com o outro genitor, ou como uma forma de se vingar pelo fim da relação conjugal ou até mesmo por questões pessoais.

Para Almeida (2010, p.07):

Dá-se a alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos.

Por consequência, surge a ruína da figura de um dos genitores, onde insere a criança como instrumento para atacar o genitor vitimado tentando estimular o infante a ter sentimentos de repulsa. Visto que, a criança tende a enxergar o alienador como um porto seguro, e acreditando em tudo que diz, fazendo-o observar coisas que, até então, não havia percebido. E todo o afeto “rejeitado” pelo pai ou mãe é totalmente depositado no infrator, ou seja, o alienador cria uma barreira muito grande entre o infante com o guardião menosprezado, dificultando o relacionamento.

Dessa maneira, ao decorrer da alienação parental, a criança se sente culpada pela separação dos pais. E com o passar do tempo, quando essa vítima transita pela fase da adolescência, tentará suprir de todas as formas a ausência desse guardião vitimado. Sendo que, a presença dos pais é de suma importância para o desenvolvimento psíquico desse jovem, devido à família ser um dos primeiros

ambientes em que se inicia a vida perante a sociedade. Ainda mais, que os filhos se espelham nas atitudes dos pais, pois acreditam que os genitores sejam exemplos para ter uma vida feliz e próspera.

Segundo Marco Antônio Garcia de Pinho (2010, *online*):

(...) pesquisas informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência. No Brasil, o número de “Órfãos de Pais Vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães, que, pouco a pouco, apagam a figura do pai, da vida e imaginário da criança.

Nesse sentido, quando a vítima sofre a conduta tipificada na Lei nº12.318/2010, ela pode ter sequelas emocionais e condutas comportamentais reprováveis futuras, desencadeadas pela alienação nomeada de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Em concordância, Pablo Stolze (2020, p.1742) leciona que:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família.

Desse modo, a alusão feita por Pablo Stolze, confirma que as maiores angústias e traumas do ser humano é quando existe um aborrecimento vivenciado no seio familiar. Visto que, é dever da família assegurar a criança e ao adolescente de todo mal causado pelas adversidades da vida.

1.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental também conhecida pela sigla SAP, é a definição apresentada em 1985, por Richard Gardner, que era um psiquiatra e professor estadunidense. Gardner, trabalhava na clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, que a partir das experiências como perito denominou a síndrome onde, buscava a inserção no manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais, publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, para facilitar o tratamento e o reconhecimento dessa doença.

Assim, esta síndrome se caracteriza quando a criança desenvolve em razão da alienação parental um sentimento de repúdio por um dos pais ou avós, sem

qualquer justificativa aceitável para tais atitudes. Dessa forma, a síndrome é o resultado e a seqüela da alienação parental, que consiste em um processo de desmoralizar e induzir o menor impúbere a criar repulsa pelo guardião vitimado, desprezado pelo alienador.

Segundo a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2009, p.51), é importante diferenciar o processo de alienação parental da Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma vez que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Isto é, a síndrome da alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza como uma soma de fatores causados pelo alienador na criança. Sendo fruto de um conjunto de abusos, de menosprezos, maus-tratos e injúrias do alienador. Nos quais, a vítima está programada a odiar o personagem que o alienador descreve na mente da criança. Nesse sentido, a referida “doença” é também conhecida pela síndrome de filhos órfãos de pais vivos, devido à implantação de falsas histórias e memórias do genitor vitimado.

Richard Gardner (1998, *online*), lista oito sintomas principais definidos e classificados em graduação ao nível leve, moderado e severo:

- Ações de difamação e ódio contra o genitor vitimado
- O fenômeno do pensamento independente
- Sentimento de ambivalência: amar e odiar ao mesmo tempo
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental
- Ausência de culpa sobre a crueldade ou a exploração contra o genitor vitimado
- A presença de encenações “encomendadas”

- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família do genitor alienado
- Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com à família e os amigos

Segundo Maria Berenice Dias (2021), o alienador na maioria das vezes tende a ser a mãe, devido ao fim do matrimônio conturbado com o pai da criança. Logo, o movido desejo de vingança acentua-se qualquer síndrome pré-existente. Visto que, a detentora inicia o processo de destruição, desmoralização, de diminuição do ex-cônjuge ou até em casos mais perturbadores, denuncia o pai de falsos abusos para tentar de qualquer forma o afastar do filho(a). Por consequência, o infante, aceita como verdadeiro tudo que lhe é dito. Ainda mais, quando a mãe aborda que o divórcio aconteceu devido o ex-marido ter deixado de amar os dois.

A SAP pode revelar-se em três estágios, o leve, o moderado e o grave, conforme conceitua Roberta Palermo:

[...] no estágio leve a criança se sente constrangida somente quando os pais se encontram, afastada do guardião; a criança mantém um comportamento normal com outro genitor. Já no estado moderado a criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas. Em certos momentos, já mostra sensivelmente o desapego ao não guardião. Quando a SAP atinge o estágio grave, é hora de se preocupar. A criança apresenta-se doente, perturbada a ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só ouvindo as agressividades dirigidas ao não guardião como contribuindo com o processo de desmoralização do genitor. (PALERMO, 2012, p. 27).

Portanto, a síndrome da alienação parental, senão tratada corretamente pode desencadear vários problemas emocionais. Nesse sentido, é preciso buscar apoio psicológico e a justiça para serem resguardados os direitos do infantojuvenil da melhor forma possível.

1.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO

A forma que os pais enfrentam a dissolução matrimonial é determinante para apurar como os filhos se comportarão quando estiverem na idade adulta. Logo, se os pais tentarem voltar as atividades que faziam antes enquanto família esquecendo os problemas do casal e priorizando o interesse da criança, com certeza, no futuro ela não terá problemas psicológicos. Já os pais que não superam o divórcio

ou que iniciam com as condutas típicas de alienação e não estabelecem uma boa relação com os pequenos, pode provocar inúmeros sentimentos como abandono, ansiedade e angústia que pode gerar diversas fobias na fase adulta.

Por consequência, para sobreviver em um ambiente instável essa criança aprende a manipular para conseguir o que almeja e tornam-se prematuramente espertas para decifrar as malícias da vida. Além de aprender a falar apenas uma parte da verdade e exprimir adulteras emoções, constituem crianças com pensamentos adultos, pois não têm tempo para ocuparem de preocupações da idade cuja infância lhe foi roubada com os sonhos de ser uma criança feliz e com uma família “normal”.

Dessa forma, os efeitos da alienação parental são inúmeros, o infante cresce com um sentimento de vazio e se culpa pela separação dos pais. E por não ter um apoio dos dois acarreta também na aprendizagem escolar.

Em concordância, François Podevyn, esclarece as sequelas em detrimento da síndrome:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. (PODEVYN, 2001, P.01)

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família, as consequências de uma criança submetida à alienação parental são comoventes, pois corrompem o presente. Dessa forma, o instituto mencionado destacou algumas das principais características quando a criança obtém alguma seqüela em razão da alienação como: baixo rendimento escolar, depressão, melancolia e angústia, isolamento, sentimento de culpa, antissocial, inquietação, transtornos do sono.

Cabe ressaltar, que a síndrome da alienação parental não foi mencionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), e não está prevista Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID- 10), “ou seja, não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e não é considerada uma síndrome médica válida”. (SOUZA, 2017, p. 121). Contudo, não é porque não aparece no (DSM-V) ou (CID-10) que essa doença

deve ser ignorada, pois, a consequência da alienação parental é tão quanto preocupante como qualquer outra enfermidade.

2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

2.1 CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da prioridade absoluta é de suma importância, pois é considerado uma fonte constitucional estabelecida no artigo 227, e com previsão nos artigos 4º e 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 227 da Magna Carta, é reconhecido na comunidade internacional como a síntese da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, ao declarar ser “dever da família, da sociedade e do Estado resguardar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade nos direitos fundamentais que lhe são garantidos”.

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família principalmente aos genitores, têm o dever de propiciar o acesso aos meios adequados de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio como, por exemplo: vestuário, lazer, educação, alimentação, saúde e principalmente um lar próspero longe de brigas e desentendimentos.

A prioridade absoluta tem objetivo específico de realizar a proteção integral, assegurando a prioridade e a concretização dos direitos fundamentais que devem ser assegurados por todos, e considerar a condição do infante, ser uma pessoa em desenvolvimento psicológico onde, a formação da personalidade depende primordialmente de dois fatores: o temperamento dos pais e do ambiente em que essa criança vivência. Dessa forma, ao analisar a vulnerabilidade da criança é saber que ela está mais exposta às crueldades do mundo assim, compete a Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente resguardarem esses direitos.

Em concordância, com o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1965, *online*) leciona que:

[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos

das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

Assim, é dever de todos, não só do Estado, garantir a prioridade absoluta desses infantojuvenis. Dessa forma, o Poder Legislativo ao criar leis garante em extrema prioridade beneficiar esses infantojuvenis.

Acrescenta Liberati (2010, p.18-19), entendendo por prioridade absoluta “a criança e ao adolescente deverão estar sempre em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes”; deve-se entender que “primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes”, por representarem o maior patrimônio de uma nação.

2.2 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Ao analisar o significado da palavra “prioridade” tem por embasamento os termos preferência, primeiro lugar, privilégio. Já o adjetivo “absoluta” significa sem restrições, pleno, total, ilimitado. Portanto, os direitos fundamentais do infante são portadores de preferências quando em conflito com outros direitos fundamentais de adultos e idosos.

Especificando ainda o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em conjunto, relata o artigo 227 da Constituição Federal:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, ao refletir que o direito do infantojuvenil é dever de todos assegurá-lo ao bem-estar da convivência familiar, o alienador infringe esse requisito porque ele afasta o genitor vitimado com ideias alienadoras previstas na Lei nº12.318/2010. Por outro lado, a criança perde momentos sublimes da vida com o progenitor vitimado, como de diversão, buscas ao colégio, cuidados quando se está doente ou até mesmo festas destinadas aos dias dos pais ou mães onde, esse genitor vitimado, não se encontra no local comemorativo.

Esse cenário pode ocorrer devido às destilações de ódio implantadas no psicológico da criança em querer manter a distância desse pai ou mãe por pensar que esse genitor não o ama e não lhe quer o bem, ou seja, esse menor de idade enquanto sofre com a ausência também sofre com alienação. Ainda mais, que ao implantar a alienação rompe o direito à saúde, visto que, saúde não é apenas o bem-estar físico como também, o bem-estar mental.

Portanto, ao fazer alienação parental a prioridade absoluta, encontra-se em segundo plano. Devido à vingança de querer ferir o ex-cônjuge e mantê-lo afastado do próprio filho está em primeiro lugar, assim, descumprindo o preceito previsto no artigo 227 da Magna Carta, o direito ao respeito e da convivência familiar. Por consequência, ao invés de proteger essa criança das mazelas da vida o alienador expõe esse menor a Síndrome da Alienação Parental. Nesse mesmo sentido, Motta (2008, p.37) complementa o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças que vivem com o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) é permanente. Sentem-se abandonadas vivenciando profunda tristeza.

Assim, fica clarividente que a prática da alienação parental faz com que vários direitos das crianças e dos adolescentes sejam violados, devido à relação do afeto da criança com o genitor vitimado estar abalada. E assim pode-se caracterizar essa situação como um dano moral contra o menor, ou seja, um ato ilícito, segundo o artigo 186 do Código Civil. Visto que, surge o dever de indenização por parte do alienador, como menciona o artigo 927 do mesmo código, seja pelo genitor vitimado, que também sofreu ilícita constrição de seu direito à convivência com o filho, e principalmente, da criança que sofre com a alienação.

Sobre o assunto, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 prevê:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em consonância ao artigo mencionado comprova-se que ao praticar qualquer ato caracterizado com a alienação parental, lesa o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, com o genitor vitimado onde, constitui abuso moral contra esse menor. Além, do descumprimento de deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela, ou guarda. Dessa forma, é de suma importância ter um conjunto de normas e princípios que resguardecem esses direitos para existir um equilíbrio na vida desse menor.

3 ANÁLISE DO ARTIGO 6º DA LEI 12.318/2010

3.1 A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM O ARTIGO 6º DA LEI 12.318/2010

Insta ressaltar, que as penalidades impostas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, não demonstram uma forma de sanção, mas sim, uma maneira de cessar os atos da alienação parental, sem considerar a gravidade da ação ao praticá-la e as consequências por ela causadas na vida do menor. Posto que, diante das provas produzidas nos autos e demonstrado a conduta da alienação parental, incumbe ao magistrado tomar providências de anular os efeitos promovidos ou evitar que a conduta seja continuada, para preservar a relação existente entre o genitor vitimado e o menor. Neste sentido, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservar a integridade psicológica do infantojuvenil.

Assim, a Lei nº 12.318/2010, não contempla nenhuma feição criminal o ato da alienação parental, posto que, considera em fundamento primário, apenas como um ilícito civil, sem retirar a possibilidade de que, a partir da prática o alienador seja responsabilizado civil ou criminal como dispõe o artigo 6º da lei supramencionada:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Cabe esclarecer que o rol de medidas impostas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 são apenas exemplificativas em virtude, de existirem outras condutas aplicadas na prática que tenham o condão de tentar eliminar os atos da alienação parental. Desse modo, ao analisar o artigo mencionado é possível observar uma gradação quanto as medidas impostas, mas essa sequência não quer dizer que tenha que ser seguida de forma gradativa, como, por exemplo: a modificação da guarda o juiz pode antes ter promovido a advertência quanto a alienação. Portanto, o juiz fica livre para decidir qual medida adotar diante do caso concreto.

Desse modo, fica clarividente que o magistrado apenas adere medidas mais drásticas quando o alienador não cumpre o que lhe é imposto. Logo, ao analisar o artigo mencionado pode-se perceber que em primeiro plano experimenta solucionar essa responsabilidade no âmbito civil e em último caso se utiliza do direito penal quando vinculado com alguma prática de desobediência das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Maria da Penha. Visto que, o direito penal é considerado de *ultima ratio*, ou seja, é a última fonte do sistema legislativo, quando se entende que não existe outra solução a não ser utilizar o direito penal, de acordo com o princípio da intervenção mínima.

A princípio não quer dizer que por ser um direito de *ultima ratio* não houve uma tentativa da possibilidade de criminalizar os atos característicos da alienação parental. No dia 7 de outubro de 2008, foi apresentado no Congresso Nacional o primeiro Projeto de Lei nº 4.053/2008, que depois fora convertido na atual lei de alienação parental Lei nº 12.318/2010. A proposta de criminalização não foi bem-sucedida por vários motivos, entre eles: a) A proposta seria um desrespeito ao

princípio da intervenção mínima do Direito Penal, onde não estariam sendo respeitados outros mecanismos de soluções de conflitos capazes de solucionar o caso concreto; b) O Presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva, vetou o artigo 9º e 10º da PL 4.053/2008, por entender que o Estatuto da Criança e do Adolescente já possuía mecanismos para coibir a alienação. c) Ao ordenar uma condenação penal traz sofrimentos a família inteira além de violar o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável, prevista no artigo 227, da Magna Carta.

Diante do apresentado PL 4.053/2008, reiterou-se na promulgação da Lei de Alienação Parental, sem quaisquer tipificações penais apenas, elencando apenas medidas para tentar coibir e cessar os atos praticados pelo alienador.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRIMINALIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INFANTO

Segundo o artigo 227 da Magna Carta; “é dever da família, da sociedade e do Estado resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente além de tratar com absoluta prioridade esses direitos”. Dessa forma, ao praticar a alienação parental pode-se constatar a violação do artigo 227 da Constituição, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente além de infringir os direitos fundamentais previstos no artigo 3º da lei da alienação parental.

Nessa perspectiva, o ato de criminalizar a alienação parental não é a melhor alternativa, visto que, ao considerar essa medida também infringe várias legislações e princípios dentre eles o princípio da intervenção mínima.

Sobre o assunto afirma Damásio de Jesus (2020, p.54):

Trata-se de reconhecer que o Direito Penal, por ter como característica a imposição das mais graves penas previstas no ordenamento jurídico, só deve ser utilizado quando absolutamente necessário, intervindo o mínimo possível. Esse princípio encontra origem no pensamento iluminista clássico, a partir do qual se desenvolveu a ideia de que o Estado deve interferir na esfera individual somente o mínimo necessário. Daí decorre que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, o último recurso a ser utilizado pelo Estado para proteger algum bem jurídico.

Em consonância afirma Rogério Sanches (2016, p.70):

O Direito, independentemente do ramo em que se considere, tem a função precípua de garantir a manutenção da paz social, solucionando ou evitando conflitos de forma a permitir a regular convivência em sociedade. Por isso, normas, por exemplo, de Direito Civil determinam que, uma vez praticado um ato ilícito, faz-se necessária a reparação, e, por sua vez, o Direito Processual

Civil prevê mecanismos aptos a compelir o autor de tal ato a remediar o dano causado.

Isso significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos precisam ser tuteladas e punidas pelo direito penal, pois este constitui apenas uma parte do ordenamento jurídico conforme, dispõe o princípio da fragmentariedade. Além disso, ao violar a Constituição Federal entra em conflito com outras normas porque ela regula todo o ordenamento jurídico. Devido a isso as leis infraconstitucionais devem estar sempre em harmonia com os preceitos da Constituição Federal, porque ela é a norma hierarquicamente superior a todas as outras legislações. Sendo assim, seria inconstitucional aprovar a criminalização da alienação parental.

Desse modo, apesar do alienador não refletir que está desobedecendo aos direitos fundamentais previstos em lei e nas consequências futuras da alienação, ao colocá-lo no sistema carcerário em detrimento desses atos rompe a prioridade absoluta, porque ao invés de estar priorizando o bem-estar do menor estaria sobrepondo o dever de punir acima do dever de resguardar e amparar esse menor. Assim, seria inviável a sanção por violar a prioridade absoluta; convívio familiar e as legislações sendo que a medida de punir também descumpra com todos esses mandamentos. Logo, tanto o ato de alienar em conjunto com a ação de punir chegaria ao mesmo resultado.

Ademais, é importante frisar que o sistema carcerário brasileiro possui péssimas condições devido à superlotação desse grupo e a falta de estrutura. Visto que, ao colocar o alienador na prisão terá consequências diretas na vida do menor mormente porque a criança que vive a alienação é a que mais convive com o alienador logo, descumpra o direito a convivência familiar saudável. Além de tudo, imagine uma criança visitando esse infrator na cadeia? Causaria problemas irreversíveis lembrados a vida inteira.

É valoroso evidenciar ser preciso pontuar o estigma social onde a condenação penal traz dores não apenas para o preso, mas também para toda a família. Nessa senda, outro aspecto que deve ser observado é que a condenação traria efeitos negativos na vida desse infrator visto que, pode atingir negativamente o emprego do alienador ou até mesmo dificultar a achar um trabalho logo ao estar desempregado afetaria a criança que precisa da pensão alimentícia para manter os gastos da escola, alimentação, saúde e lazer.

Em virtude do que foi mencionado, a criminalização da alienação parental carrega efeitos prejudiciais e diretos na vida do menor impúbere, no autor e de toda a família. Assim, é preciso de atenção e cautela ao aprovar medidas como essa, tendo em vista que o direito de família em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estaria integralmente transgredido, caso a mudança legislativa fosse aprovada.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO DE RESGUARDAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Conforme a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021), depois da dissolução do casamento restam aos pais decidirem pela guarda do filho. Dessa forma, a lei que resguarda a guarda compartilhada está instituída pela Lei nº 11.698/2008, decorrentes das alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Insta dizer que antes da dissolução matrimonial a guarda estava sendo exercida por ambos os progenitores com relação ao menor impúbere, esse direito está regulamentado pelo poder familiar, contudo quando ocorre o divórcio é necessário decidir com quem ficará a guarda, cabendo a um dos ex-cônjuges, o direito de visitas ou a guarda compartilhada. Sendo assim, vale frisar que essa categoria de guarda a responsabilidade é conjunta além dos direitos e deveres dos progenitores são iguais.

Em concordância Waldyr Grisard (2002, p.79) conceitua a guarda compartilhada como:

“Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.”

Nesse sentido, ao observar a citação mencionada pode-se dizer que a guarda compartilhada visa manter os laços afetivos entre pais e filhos tendo como objetivo garantir a prioridade absoluta da criança em poder conviver com ambos os pais como se estivessem casados, mas habitando em casas diferentes. Dessa forma, satisfaz todos os direitos fundamentais da criança sem existir nenhuma desavença ou desobediência da legislação. Logo, os ciúmes de saber que o filho(a), passa mais tempo com determinado genitor não existirá, porque o menor irá conviver com ambos

os genitores na mesma frequência. Por conseguinte, os progenitores não vão precisar disputar atenção do menor devido aos direitos obtidos iguais.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da igualdade da autoridade entre os pais:

Art. 21: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Desse modo, essa guarda impossibilita o progenitor de ter uma atitude de alienação parental ao tentar distanciar o genitor vitimado do filho(a), nas decisões, de rotina escolar e no convívio do menor impúbere porque esse pai ou mãe vitimado tem participação em todas as fases da vida do filho. Ainda mais, que a maioria das crianças tende a acreditar que devido ao fim do casamento dos pais elas também terão que escolher em qual lado terá que ficar. E a guarda demonstra ou pelo menos desvincula esse pensamento da criança e a faz sentir mais segura e amada por saber que não vai deixar de conviver com seus mentores.

Conforme dispõe a lei da alienação parental no artigo 6º, inciso V, umas das medidas cabíveis para tentar sanar o ato de alienar seria determinar a alteração da guarda para compartilhada. Essa medida comprova que as ações da alienação predominam na disputa da guarda, ou seja, na maioria das vezes as práticas impostas pelo artigo 2º da referida lei ocorre na imposição da guarda unilateral, em que o infantojuvenil ficará com apenas um dos pais, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, menos tempo de convívio.

Nessa perspectiva, vale esclarecer, que a guarda compartilhada não necessita da concordância de ambos os genitores, o seu deferimento depende de eles estarem habilitados a realizar o poder familiar conforme o artigo 1.584, §2º, do Código Civil que diz:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor

Por fim, a guarda compartilhada é a melhor alternativa ao analisar o princípio do melhor interesse da criança para ser mantido os vínculos afetivos, na possibilidade de permanecer a presença dos genitores nas indispensáveis fases na vida da criança.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou contribuir com a propagação do conhecimento a respeito da alienação parental e as consequências futuras causadas por esse ato praticado usualmente na dissolução do matrimônio quando é preciso decidir com quem a criança deverá conviver e ser amparada. Desse modo, o alienador para aproximar a criança dele(a) cria falsas ideias do genitor vitimado como meio de instrumento persuasivo, para tentar ferir o companheiro(a) pelo fim do casamento.

Vale ressaltar que a alienação parental é uma ação muito dolorosa e com efeitos irreversíveis na criança e no adolescente. E por essa razão, o Poder Legislativo tentou amparar esse infantojuvenil, com o Projeto de Lei nº 4.053/2008, que possibilitava a criminalização da alienação parental como meio de punir o infrator e cessar os atos praticados por ele. No entanto, alguns artigos desse projeto foram vetados que mencionava a probabilidade de criminalizar a alienação, pois, desrespeitava o princípio da prioridade absoluta e outros direitos fundamentais garantidos ao menor impúbere.

Sendo assim, foram vetados os artigos 9º caput, §1º, § 2º, § 3º e artigo 10º, do Projeto de Lei nº4.053/2008, que abordava a solução de conflitos da alienação por mecanismos extrajudiciais além da inclusão de uma condenação ao infrator. Dessa forma, todos os outros artigos foram reaproveitados transformando-se na Lei Ordinária nº 12.318/2010, com o objetivo central de garantir os direitos fundamentais do infantojuvenil e protegê-lo de todo mal causado por essa conduta. Uma vez que, ao criar essa lei não é necessário a criação de outras legislações que possibilitem a sanção do autor, porque as medidas impostas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente solucionam a problemática.

O referido artigo, no inciso V, da Lei nº 12.318/2010, traz como solução a guarda compartilhada, a qual impossibilita o progenitor de ter uma atitude da alienação ao tentar distanciar o genitor vitimado do filho(a), pois terá mais participações em todas as fases da vida do filho devido ao magistrado estipular igualdade no convívio familiar de ambos os genitores.

Portanto, cabe destacar que ao pensar nos direitos das crianças e dos adolescentes tem de ser tratados com absoluta prioridade como dispõe o artigo 227

da Constituição Federal, e com previsão nos artigos 4º e 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, é dever dos pais, da sociedade e do Estado cuidar desses menores, pois ainda não conhecem das malícias da vida nesse sentido, eles devem tratar esse infantojuvenil com primazia e não violar o que lhe é dado de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jesualdo Júnior. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, Ano XII, nº 62, pag. 7-17, Out-Nov, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do direito da Criança e do Adolescente. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e Práticos**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 07 de setembro de 2021.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças** – ONU, 1965. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BRASIL, **Lei Federal 12.318 de 26 de agosto de 2010**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 14 de março de 2021.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 14 de março de 2021.

Cunha, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120)/ Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira **Alienação parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n.40, fev.-mar.2007.

GLOBO, **Aumento do número de processos**. Jornal EPTV, São Carlos e Araraquara, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002. Pg. 79

Jesus, Damásio de Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – **Direito penal vol. 1**- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

PINHO, MARCO. **Prática da alienação parental exige mais estudo**. 2010.

Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=4>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2001. Tradução para o português por APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo **Manual de direito civil**. volume único.4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

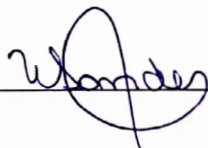
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Willcla Luso Cavalcante Sandes do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0410-0, telefone: (62) 99806-7527 e- mail willsandes_@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A possibilidade de criminalização da alienação parental frente à violação ao princípio da prioridade absoluta”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de setembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: Willcla Luso Cavalcante Sandes

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula